ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SECRETÁRIO DE ESTADO

— A conceituação, como técnico, do cargo de secretário de Estado, depende da verificação de pressupostos legais e regulamentares.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 996-67

PARECER

O Sr. Reitor da Universidade Federal de Alagoas consulta a esta Comissão a propósito do conceito que faz, para efeito de aplicação da legislação específica que rege as acumulações de cargos públicos, do cargo de Secretário de Estado para o Planejamento, bem como sôbre a correlação entre as atribuições dêsse cargo e o de Professor de Clínica Cirúrgica.

2. Aduz que, embora a Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, transferisse desta Comissão para as Universidades o encargo de julgar da possibilidade legal das acumulações em sua própria área, as comissões de professôres, que já começam a ser designadas, não possuem, ainda, a experiência que tem êste colegiado, razão por que submete a consulta, que lhe foi formulada pelo Sr. Governador do Estado de Alagoas, a exame prévio desta Comissão.

3. A carta-consulta do Sr. Reitor não oferece maiores elementos, por isso, *data venia*, limitar-nos-emos a dar uma notícia geral sôbre o assunto.

4. A Administração federal, a princípio, não admtia que o cargo de Secretário de Estado fôsse de natureza técnica ou científica, por isso que a escolha de seu titular quase sempre se fazia pelo critério de ordem política.

5. Em 1958, ao ser examinado por esta Comissão o Processo nº 12.542-57, de interêsse do Prof. Abgar Renault, entendeu-se que o cargo de Secretário de Estado da Educação, do Estado de Minas Gerais, era de natureza técnica ou científica, nos têrmos do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, porquanto se levará em conta a "aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos" no desempenho do cargo e a escolha recair num Catedrático da Universidade de Minas Gerais. Dadas as atribuições pedagógicas do cargo, entendeu-se, igualmente, ser acumulável, com outro cargo de magistério em Faculdade de Filosofia, embora se tratasse da disciplina "Língua e Literatura Inglêsa" (*Diário Oficial* de 14-2-1958).

6. Nada obstante, esta Comissão considerou, e vem considerando, cada caso de per si, para saber se a legislação específica de cada Estado ou de cada Município exige alguma condição ou qualificação de ordem técnica para provimento de cargo e que possa contribuir, não só para sua classificação pela verificação de sua tecnicidade como para o exame do requisito legal da correlação de matérias.

7. Assim é que se entendeu legítima a acumulação dos cargos de Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça do Govêrno do Rio Grande do Sul e de Professor Catedrático de Direito Constitucional, da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre (Processo nº 9.272-60 — *Diário Oficial* de 9-8-60); dos cargos de Secretário de Justiça e Negócios Interiores do Estado de São Paulo e de Professor Catedrático de Direito Comercial, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Processo nº 13.546-64 — *Diário Oficial*, de 11 de maio de 1966); e do cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura, da Prefeitura Municipal de Goiânia, com as funções de Professor contratado, de Filosofia e História da Educação, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade Federal de Goiás (Processo nº 4.213 de 1965 — *Diário Oficial* de 18-7-66, pág. 7.952).

8. Dêsse modo, impende considerar para a conceituação do cargo de Secretário de Estado, se êle, por lei, é privativo de portador de diploma de grau ou de nível superior de ensino ou se o conjunto de suas atribuições específicas requer, para seu desempenho, aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos daquele mesmo nível, nos têrmos, aliás, expressos no art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

9. Uma vez inscrito o cargo naquele conceito, faz-se mister observar a disciplina lecionada para a verificação do requisito legal da correlação de matérias, salvo o cargo privativo de Médico, como deve ser o de Secretário de Saúde, que é acumulável não só com outro de magistério, de disciplina médica, como com outro de Médico, consoante o que faculta a Emenda Constitucional nº 20, de 25 de maio de 1966. Assim, para exemplificar, se o cargo de Secretário de Viação e Obras Públicas é privativo de Engenheiro, poderá ser acumulado com o de Professor de disciplina integrativa do *currículo* de formação técnico-profissional do Engenheiro. Se o cargo de Secretário de Finanças é privativo do portador de diploma de Economista, poderá ser acumulado com o de Professor de Economia Política, de Ciência das Finanças ou de Valor e Formação de Preços.

10. No caso da consulta, não ficou esclarecido o que se requer para provimento do cargo de Secretário de Estado para o Planejamento, nem quais as suas atribuições específicas definidas em lei estadual. Porém, a menos que fôsse para planejar assistência social ou saneamento, quer-nos parecer, à primeira vista, que o cargo não há — de ser privativo de portador de diploma de Médico, nem requer aplicação de conhecimentos da Ciência Médica em seu desempenho. Assim sendo, estamos em que seria inacumulável com o cargo de Professor de Clínica Cirúrgica.

É o que nos é dado informar.

C.A.C., 27 de janeiro de 1967. — *Corsindio Monteiro da Silva,* Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Célio Fonseca.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

Submeto nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 31 de janeiro de 1967. — *Hilton de Carvalho Briggs,* Presidente em exercício da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Restitua-se o processo à Universidade Federal de Alagoas.

Em 8-2-67. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes,* Substituto do Diretor-Geral.